

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002403-51.2017.4.02.0000 (2017.00.00.002403-2)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

AGRAVANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : RJ073735 - MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO

AGRAVADO : MARIA ERNESTINA SILVA PINTO E OUTRO

ADVOGADO: RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E OUTRO

ORIGEM : 03° Vara Federal de São Gonçalo (01802521920164025117)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante de decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar a CEF que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa, "1) providencie moradia temporária à parte autora, no município de São Gonçalo e em condições equivalentes ao que existia no Condomínio Bella Vida I; 2) não sendo possível, por ora, o cumprimento do item anterior, e até que seja viável ou que seja finalmente desinterditado o imóvel da parte autora, pague mensalmente, à título de aluguel social, o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, mediante depósito direto na conta da autora ou por meio de depósito em conta judicial. 3) demonstre nos autos o cumprimento dos itens anteriores".
- 2. Analisando-se os autos do processo originário, tombado sob o nº 0180252-19.2016.4.02.5117, por intermédio do sistema processual Eproc, constata-se que já foi proferida sentença na respectiva ação, julgando improcedente o pedido.
- 3. Assim, verifica-se que se encontra prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto.
- 4. Agravo de Instrumento não conhecido.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.



# HELENA ELIAS PINTO, Juíza Federal Convocada.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível N° CNJ : 0002403-51,2017.4.02.0000 (2017.00.00.002403-2)

RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

AGRAVANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : RJ073735 - MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO

AGRAVADO : MARIA ERNESTINA SILVA PINTO E OUTRO

ADVOGADO: RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E OUTRO

ORIGEM : 03° Vara Federal de São Gonçalo (01802521920164025117)

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante de decisão (fls. 47/48) que concedeu a tutela de urgência para determinar a CEF que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa, "1) providencie moradia temporária à parte autora, no município de São Gonçalo e em condições equivalentes ao que existia no Condomínio Bella Vida I; 2) não sendo possível, por ora, o cumprimento do item anterior, e até que seja viável ou que seja finalmente desinterditado o imóvel da parte autora, pague mensalmente, à título de aluguel social, o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, mediante depósito direto na conta da autora ou por meio de depósito em conta judicial. 3) demonstre nos autos o cumprimento dos itens anteriores".

Pretende a Agravante (fls. 01/12) a reforma da decisão sob o fundamento de que, em síntese, "que a responsabilidade para arcar com as despesas à título de assistência social é exclusiva da administração pública direta e seus entes federativos". Argumenta, ainda, que o "Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.406/2010 estipulou o montante de R\$500,00 como o justo valor a ser repassado às famílias vítimas de catástrofes naturais que necessitem de assistência social", de modo que "não se mostra razoável que este banco réu seja obrigado a arcar com despesas que extrapolam de sua competência num montante superior ao teto previsto pela legislação estadual", requerendo a minoração do quantum a título de aluguel social ao montante previsto na legislação estadual.

Ademais, defende a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada deferida, tendo em vista que "qualquer indicação para nova unidade não é de atribuição da Caixa Econômica Federal". Outrossim, transcreve decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo em Ação Civil Pública que versa sobre caso semelhante, argumentando que "por respeito a uniformidade das decisões, mister se faz a correta alocação de responsabilidade sobre as obras, reparos e a realocação das famílias, nos termos expostos na decisão que concedeu liminar na ação civil pública retro, reformando a decisão agravada".



Contrarrazões da Agravada às fls. 57/59.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/65, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002403-51.2017.4.02.0000 (2017.00.00.002403-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO

AGRAVANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : RJ073735 - MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO

AGRAVADO : MARIA ERNESTINA SILVA PINTO E OUTRO

ADVOGADO: RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E OUTRO

ORIGEM : 03° Vara Federal de São Gonçalo (01802521920164025117)

#### VOTO

## A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA HELENA ELIAS PINTO:

Analisando-se os autos do processo originário, tombado sob o nº 0180252-19.2016.4.02.5117, por intermédio do sistema processual Eproc, constata-se que já foi proferida sentença na respectiva ação, julgando parcialmente procedente o pedido (Evento 147 dos autos do processo originário migrado para o Eproc).

Assim, verifica-se que se encontra prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, diante da superveniente sentença proferida nos autos originários.

Nesse sentido o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que determinou o retorno do feito à contadoria judicial a fim de aplicar a atualização monetária com base na Tabela de Cálculos do CJF e, a partir de 30/09/2009, na TR. 2. Precedentes desta Corte e do STJ no sentido de que, sobrevindo sentença nos autos principais, o Agravo fica prejudicado, por perda de objeto e impõe-se a aplicação do inciso I II, do art. 932 do CPC/2015. 3. Recurso não conhecido." (TRF2, Agravo de Instrumento, 2017.00.00.008980-4, Oitava turma especializada, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaeler, Dje 11/05/2018).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto.



É como voto.

HELENA ELIAS PINTO, Juíza Federal Convocada.